

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 863/2018

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas em edificações e logradouros de uso público e dá outras providências.

Art. -1º - As edificações e logradouros de uso público deverão ser adequados a fim de permitir o acesso e a circulação livre, segura e independente a todas as pessoas, em especial idosos, crianças, pessoas com deficiência, gestantes, dentre outras com limitações de locomoção.

Parágrafo único – A aprovação de projeto e o licenciamento de obras observarão o disposto nesta lei.

Art.2º - Para efeito desta Lei, classificam-se as edificações e os logradouros de uso público nas seguintes categorias:

§1º - Categoria I:

- a) Sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- b) Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;
- c) Estabelecimentos de ensino, saúde, assistência social, bibliotecas e outras do gênero;
- d) Supermercados, centros de compras e lojas de departamentos;
- e) Instituições financeiras e bancárias;
- f) Terminais rodoviários e similares;
- g) Cartórios e tabelionatos.

§ 2º - Categoria II:

- a) Estádios, ginásios, cinemas, clubes teatros e demais edificações destinadas ao lazer;
- b) Parques, praças e logradouros públicos;
- c) Auditórios para convenções, congressos e conferências;
- d) Bares e restaurantes;
- e) Hotéis e similares;
- f) Sindicatos e associações profissionais;
- g) Igrejas, templos e cemitérios;
- h) Outros de uso público.

§ 3º - Quando tratar-se de bem de interesse sociocultural, a adequação mencionada no “caput” deste artigo deverá ser submetida a exame de aprovação da

Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, nos termos da Lei.

Art. 3º - As adequações de que trata o art. 1º desta Lei serão definidas em conformidade com o disposto na norma brasileira (NBR) 9050/94 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a que vier substituí-la.

Parágrafo único – A utilização do símbolo internacional de acesso deverá obedecer aos termos da Lei Federal nº 7405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 4º - Fica criada a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, com a função de elaborar políticas públicas, programas, projetos e ações incidentes sobre o espaço construído na cidade, bem como, os aspectos relacionados com a circulação e o transporte, remoção de barreiras arquitetônicas, acesso à edificação e acessibilidade em geral para todas as pessoas com dificuldades de locomoção.

Parágrafo único – A CPA será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, observada na sua composição a representação de órgãos municipais e de entidades da sociedade civil relacionadas a questão.

Art. 5º - Os proprietários de edificações e logradouros já existentes, relacionados no art. 2º, § 1º, terão o prazo de 24 meses para proceder as adequações necessárias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º - Os proprietários de edificações e logradouros já existentes, relacionados no art. 2º § 2º, terão o prazo de 36 meses para proceder as adequações necessárias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art.7º - Em qualquer hipótese deverão ser asseguradas as condições mínimas de acessibilidade, de forma que, diante da impossibilidade de adequação física nos termos do art. 2º desta Lei, deverão ser adotadas soluções de configurações alternativas.

Parágrafo único – Para o cumprimento do que dispõe o “caput”, deste artigo, a adequação observará o procedimento de avaliação Pós-Ocupação do Ambiente construído, conforme determinações metodológicas da literatura científica pertinente, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados, com a apresentação prévia a Secretaria Municipal de Obras e Viação, de um plano de realização contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) Caracterização do conjunto de espaços em questão e suas impossibilidades de adequação às disposições da Norma NBR 9050/94;
- b) Caracterização detalhada e cronograma de execução dos procedimentos de avaliação a serem implementados;
- c) Anotação de responsabilidade técnica (ART) e, relativamente aos enfoques e abordagens adotadas, fundamentação teórica e referencial bibliográfico.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência escrita, na primeira infração;
- II – multa de 500 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), na segunda infração;
- III – multa de 1000 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) na terceira infração;
- IV – suspensão do Alvará de funcionamento a partir da quarta infração.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 09 de julho de 2018.

VAGNER BRANDÃO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

É de suma importância que debatamos a mobilidade urbana, pois como legisladores, essa Câmara vem tratando do assunto incansavelmente, de forma a atender as legislações pertinentes, mas não esquecendo que é direito das pessoas com deficiência, com base em planejamento e adequação que venha a atender de forma mais abrangente, as necessidades dos cidadãos. A mobilidade urbana é um desafio para as cidades, trabalhadores e cidadãos em geral, sabemos também, que pesquisas buscam diminuir o impacto ambiental da mobilidade, mas é preciso a implantação, tudo isso dentro de um plano de mobilidade que atenda as pessoas de forma coerente, com pouco dispêndio financeiro para as instituições públicas ou privadas, num projeto arquitetônico a contento das necessidades que constitui as normas gerais e critérios básicos, destinados a promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O presente projeto visa facilitar a circulação e o acesso ao portador de necessidades especiais a cidade, tornando-a mais dinâmica.